



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

293/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

CÂMARA DE JULGAMENTO

85ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2025

PROCESSO: 22101.008237/2025.08

INTERESSADO: JULIANA FERREIRA GOLIM

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

A contribuinte **Juliana Ferreira Golim**, inscrita no CNPJ nº **49.070.559/0001-87**, optante pelo regime do Simples Nacional, formulou pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS – Diferencial de Alíquota (DIFAL), relativo à operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte, conforme Nota Fiscal nº **2154**.

O montante objeto do pedido é de **R\$ 33,55 (trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, valor este recolhido mediante comprovante de pagamento devidamente anexado aos autos.

A requerente alega que, por ser optante do Simples Nacional, estaria desobrigada do recolhimento do DIFAL, motivo pelo qual pleiteia a restituição do valor pago.

Foi designado o nobre auditor estadual de tributos **Augusto Muller Serio Santos**, que após análise técnica opinou pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, vide **MANIFESTAÇÃO 75 (19241445)**.

Após provocada, a Procuradoria opinou pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, vide **PARECER 252 (19308704)**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo indeferimento do pedido de restituição** no valor de **R\$ 33,55 (trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, em desfavor da requerente **JULIANA FERREIRA GOLIM**.

Boa Vista - RR, data conforme o sistema.

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

OAB/RR 464

Fatos apresentados, encaminho relatório para à devida apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A requerente sustenta que, por estar enquadrada no **Simples Nacional**, não estaria obrigada ao recolhimento do DIFAL em tais operações, motivo pelo qual requer a restituição do valor pago.

1. Da interpretação do regime do Simples Nacional

O **art. 13, §1º, XIII, da Lei Complementar nº 123/2006** elenca as hipóteses em que o contribuinte optante pelo Simples Nacional deve efetuar o recolhimento do ICMS de forma segregada do regime unificado, prevendo expressamente, na **alínea “g”**, a incidência do **Diferencial de Alíquotas (DIFAL)** nas aquisições interestaduais de bens e serviços destinados a **uso, consumo ou ativo imobilizado**.

Tal disposição, contudo, **não isenta o optante do Simples Nacional do pagamento do DIFAL** nas operações interestaduais destinadas a **consumidor final não contribuinte**, subsistindo, portanto, a obrigação tributária.

2. Do fundamento constitucional e da legislação aplicável

A **Emenda Constitucional nº 87/2015** modificou o **art. 155, §2º, incisos VII e VIII da Constituição Federal**, instituindo a **partilha do ICMS entre os Estados de origem e destino** nas operações destinadas a **consumidor final**, inclusive **não contribuinte**.

Em complemento, a **Lei Complementar nº 190/2022** introduziu alterações na **Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir)**, acrescentando os **arts. 11-A, 12-A e 13, §8º**, que tratam de forma específica do **DIFAL** em tais operações, **sem exceção aos contribuintes optantes do Simples Nacional**.

Em âmbito estadual, a **Lei nº 1.608/2021**, vigente no Estado de Roraima, **instituiu expressamente a cobrança do DIFAL** nas operações interestaduais destinadas a **consumidor final não contribuinte**, alcançando igualmente os contribuintes enquadrados no regime simplificado.

3. Do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal

O **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6030**, em sessão realizada no ano de **2024**, firmou entendimento no sentido de que **é constitucional a cobrança do DIFAL das empresas optantes pelo Simples Nacional**, desde que a exigência esteja prevista em **lei estadual específica** editada conforme os parâmetros da **Lei Complementar nº 190/2022**.

Considerando que o Estado de Roraima possui legislação plenamente compatível com essa norma complementar, resta **legitimada a exigência do ICMS-DIFAL**, afastando-se qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança realizada.

4. Da inexistência de direito à restituição

Diante do conjunto normativo e jurisprudencial vigente, constata-se que o recolhimento efetuado pela contribuinte a título de DIFAL encontra amparo:

- na **Constituição Federal** (art. 155, §2º, VII e VIII);

- na **Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir)**, com as alterações da **LC nº 190/2022**;
- na **Lei Estadual nº 1.608/2021 (Roraima)**; e
- no **entendimento do STF** consolidado na **ADI nº 6030/2024**.

Dessa forma, o valor recolhido **não constitui pagamento indevido**, mas sim **exação devida**, regularmente exigida com fundamento em normas válidas e vigentes.

5. Das manifestações técnicas e parecer jurídico

O processo foi submetido à apreciação do **Auditor Estadual de Tributos Augusto Muller Serio Santos**, o qual, por meio da **Manifestação Técnica nº 75 (SEI nº 19241445)**, opinou **pelo indeferimento do pedido**, reconhecendo a inexistência de crédito a ser restituído.

Na sequência, a **Procuradoria-Geral do Estado**, por intermédio do **Parecer nº 252 (SEI nº 19308704)**, **manifestou-se igualmente pelo indeferimento**, corroborando as conclusões da área técnica e ratificando a legalidade da cobrança do DIFAL também em relação a optantes do Simples Nacional.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e considerando a consonância entre o entendimento técnico e o parecer jurídico, **acompanho integralmente a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado**, votando pelo **INDEFERIMENTO do pedido de restituição formulado pela contribuinte**, por ausência de indébito tributário.

É o voto que submeto ao Contencioso

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **: : JULIANA FERREIRA GOLIM**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO**, na **81ª SESSÃO ORDINÁRIA realizada em 10/11/2025**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17 de Novembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2025, às 16:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2025, às 21:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 05/12/2025, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/12/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2025, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 15/12/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/12/2025, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20141401** e o código CRC **D891F17A**.
